



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 60/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS MÉDICOS DE CLINICA GERAL PARA ATENDER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.

A Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão presencial para contratação de empresa para serviços médicos de clinica geral para atender o programa saúde da família, nesse sentido diante de algumas irregularidades verificadas foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer quanto a procedimentos desenvolvidos.

Compulsando o processo licitatório verificou-se de plano que no edital que a intenção era a contratação de um médico clinico geral para prestar serviços 40 horas semanais, porem, foi solicitado pelo Secretário Municipal de saúde a inclusão de mais dois profissionais médicos no edital.

Saliente-se que a tal solicitação é passível de retificação do edital, procedimento este previsto e adotado pelo setor responsável para situações como a presente, contudo, há de se considerar que os orçamento foram realizados com base na descrição de um profissional, com a inclusão de outros profissionais, pode demandar problemas relativos ao preço de referência desencadeando prejuízo ao erário.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Ademais, considerando que o mesmo objeto já teria sido licitado e não houve comparecimento de nenhum interessado em contratar com o município supõe-se que existe algum vício no edital.

Neste ínterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens para inclusão dos que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante os fatos expostos, opino pela declaração de nulidade do presente certame, devendo ser corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Porecatu, 09 de maio de 2019

Este é o nosso parecer S.M.J.

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286